



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

220  
*[Assinatura]*

**EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 95.04.10144-5/SC**  
**RELATOR ORIGINÁRIO :** JUIZ VOLKMER DE CASTILHO  
**RELATOR P/ ACÓRDÃO :** JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI  
**EMBARGANTES :** TRANSFORMADORES MEGA LTDA.  
**EMBARGADO :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADOS :** Lecyan Mendes Slovinski e outros  
 Wendolin Loes

**E M E N T A**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. LIMINAR. COMPENSAÇÃO.**

O instituto jurídico da compensação de créditos, que tem eficácia constituti-vo-negativa, já que opera a extinção de obrigações, é incompatível com provimentos de natureza provisória, como são as medidas liminares.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento aos Embargos Infringentes, vencidos os senhores juízes Volkmer de Castilho, Tânia Escobar e Luiz Carlos de Castro Lugon, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 1997 (data do julgamento).

*[Assinatura]*  
 Juiz Teori Albino Zavascki  
 Relator p/ acórdão

res254/prs

ACÓRDÃO PUBLICADO NO  
 D. J. U. DE 05/03/97

CERTIFICO que esta é cópia fiel do documento constante dos autos nº 95.04.10144-5/SC em fô. Porto Alegre, 05/03/97.  
*[Assinatura]*  
 Diretora da Secretaria do Plenário



204  
C

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 95.04.10144-5/SC**  
**Relator : Juiz VOLKMER DE CASTILHO**  
Embargante: Transformadores Mega Ltda  
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**RELATÓRIO**

Transformadores Mega Ltda opôs embargos infringentes ao acórdão de fls. 129/140, da lavra do eminente Juiz Vilson Darós (2ª Turma), cuja ementa restou assim redigida:

**"COMPENSAÇÃO. PRO LABORE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CAUTELAR IMPOSSIBILIDADE. O provimento cautelar jamais poderá configurar uma situação irreversível, sendo imperioso que a provisão de simples segurança fique a meio caminho entre a posição dos litigantes, sem outorgar a nenhum deles uma posição de vantagem definitiva. A compensação produz efeitos definitivos, sendo incompatível, portanto, com provimento liminar. Precedentes." (fl. 140).**

Busca a embargante a prevalência do voto vencido de fls. 130/135, exarado pela eminente Relatora Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, que conhecia da apelação na cautelar inominada e dava-lhe provimento para autorizar a compensação pleiteada com parcelas vincendas da contribuição social incidente sobre a folha de salários, respeitado o limite imposto pelo § 3º do art. 89 da lei 8212/91, monetariamente corrigida desde cada recolhimento indevido, segundo a variação do BTNF, INPC e UFIR, e mais os expurgos inflacionários do IPC relativo aos meses de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991. Aduz em seus embargos, em síntese, que a tutela cautelar ampara o direito e não o processo em si, não querendo negar sua instrumentalidade, mas discorda que essa se dirija somente ao processo, prestando-se também à viabilização e seguro do direito material da parte; não se vislumbrar na procedência da demanda a característica da irreversibilidade; caracterizar evidente confisco qualquer óbice à compensação diante da autorização expressa dada pelo art. 66 da lei 8383/91; restarem atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo seu direito à compensação líquido e certo e não proceder a imputação quanto aos ônus sucumbenciais, porquanto não parte vencida no processo. A final, postula a prevalência do voto vencido ou, se assim não for, ao menos, a redução da verba honorária por entendê-la exacerbada (fls. 161/178).



208  
J

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

Admitidos os presentes embargos (fl. 179) e, sorteado Relator, ofereceu o embargado impugnação no sentido do improvimento dos mesmos (fls. 189/202), vindo-me conclusos os autos.

É o relatório.

Revisão dispensada (art. 229, §3º, c/c art. 37, IX, RI).

Peço dia.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



**EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 95.04.10144-5/SC**

**Relator : Juiz VOLKMER DE CASTILHO**

**Embargante: Transformadores Mega Ltda**

**Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

**VOTO**

**O Sr. Juiz Volkmer de Castilho :**

A ação de que se cuida é cautelar, com o objetivo de reconhecer o direito de não recolher a contribuição sobre o *pro labore* e garantir a compensação do seu crédito de R\$ 24.908,12 (44.336,29 UFIR's) fls. 31/62 nos recolhimentos supervenientes, até que se esgotem seus créditos (f. 22), nos termos da Lei 8.383.

A ação foi julgada extinta "sem exame do mérito" (art. 267, VI, CPC) e o acórdão (fls. 129/140), por maioria, considerou descabida a pretensão da compensação via demanda cautelar. O voto vencido não só conhecia do mérito, porque a sentença teria enfrentado o conteúdo do pedido, como lhe julgou procedente deferindo a compensação.

A primeira questão a dirimir é se o aresto com efeito apreciou o mérito. Penso que sim. A sentença disse que a cautelar não era possível pois que não cabe para suspender exigibilidade de crédito tributário (f. 93) e não há perigo de demora (f. 94), ademais do que o caráter satisfativo é intolerável (f. 95) sendo incompatível com o provimento provisório. A partir disso, s.m.j. a sentença ultrapassou os limites da mera condição de ação para debruçar-se sobre condições de êxito da demanda cautelar o que impede a extinção do processo pelo art. 267, CPC.

Assim, o voto vencido, divergindo dos demais não peca por ter tomado o exame do mérito. E merece prevalecer. É que os votos vencedores limitaram-se a fixar o descabimento da compensação pela impossibilidade do provimento, que ... "jamais poderá configurar uma situação irreversível...", quando a compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91 - que é diversa da do art. 170, CTN porque embora os créditos possam ser líquidos e certos os débitos não o são (o que a embargante reconhece) - sugere apenas possibilidade de crédito vincendo. Daí resulta que a pretensão é a declaração desse direito mas compreende também a proteção cautelar ora discutida. Nessa linha existem precedentes das Turmas do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Tribunal e do STJ (v.g. RESP nº 00078270/MG, DJU 29-04-1996, pp 13406/07, Min. Ari Pargendler), com o que, parece, salvo engano, que o quer a embargante não só tem apoio legal como pode ser protegido por ação cautelar (no caso datada de 28-04-1994), embora a rigor, hoje fosse caso de antecipação da tutela.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, com ele dando provimento à apelação para julgar procedente a ação consoante os termos da f. 135, ressalvado sempre o controle da fiscalização.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



**EMBARGOS INFRINGENTES EM MC Nº 95.04.10144-5/SC**

**RELATOR : JUIZ VOLKMER DE CASTILHO**

**V O T O**

**O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

É de se supor que a presente ação cautelar seja efetivamente uma ação cautelar, ou seja, destinada a obter um provimento de natureza provisória com a finalidade de tornar efetivo depois o resultado de uma ação paralela chamada principal.

Dentro dessa linha, portanto, e nesse pressuposto, vou pedir vênia ao eminente Relator para discordar da procedência da ação cautelar. A questão toda está em saber se é possível, tecnicamente, uma medida cautelar e, portanto, provisória, que tenha como conteúdo a compensação de créditos. Essa é a questão. Tenho entendido que isso não é possível, nem a título de liminar nem a título de sentença em ação cautelar, porque as medidas de natureza provisória são incompatíveis com o instituto da compensação, que é um instituto que opera extinção de créditos, e, portanto tem uma força constitutiva negativa. Pela própria definição que o Código Civil lhe dá, o instituto da compensação só existe para extinguir créditos, para desconstituir obrigações mútuas. Nesse sentido, os provimentos de natureza constitutiva não podem, tecnicamente, ser compatibilizada com provimentos de natureza provisória. Nesse sentido, tem sido farta a jurisprudência do STJ.

Por essas razões, vou pedir vênia ao eminente Relator para negar provimento aos embargos infringentes.

É o voto.

*T*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



**EMBARGOS INFRINGENTES NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.10144-5/SC**

**RELATOR : JUIZ VOLKMER DE CASTILHO  
EMBARGANTE : TRANSFORMADORES MEGA LTDA  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### VOTO

As ações cautelares possuem dupla finalidade: servem tanto à garantia da efetividade da sentença a ser proferida na ação principal, a que estão ligadas por um vínculo de acessoriedade, bem como para afastar dano injustificado, que, do retardamento da prestação jurisdicional, possa advir à parte.

É nesse contexto, pois, que o pedido de compensação cautelar deve ser entendido e analisado. Resta saber se para a sua concessão concorrem os requisitos autorizadores da tutela cautelar, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris".

Antes, porém, importam algumas considerações sobre o instituto da compensação, como caminho necessário para se chegar à questão posta.

Vejamos, por partes.

Nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação constitui um procedimento simplificado que faculta ao contribuinte que entende ter recolhido tributo indevido ou a maior, em vez de propor ação de repetição de indébito, a possibilidade de proceder ao pagamento de parcelas de tributos vencidos através daqueles valores. Trata-se de um procedimento simples porque pode ser implementado pelo próprio contribuinte, mediante simples escrituração contábil, independente de autorização judicial ou administrativa.

O problema surge quando esse pagamento a maior ou indevido, pretendido utilizar na compensação, decorre de tributo recolhido em face de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso da constitucionalidade das leis. Embora as decisões dessa natureza constituam um forte precedente jurisprudencial, o fato é que por elas não ficam abarcados os contribuintes que não participaram da relação processual em que foram proferidas, pois operam

Embargos Infringentes na  
Apelação Cível nº 95.04.10144-5/SC 1fl



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



efeitos apenas "inter partes". E mesmo depois da resolução prevista no inciso X do artigo 52 da Lei Fundamental, em face dos seus efeitos "ex nunc", por ela só são abrangidas as relações jurídicas que lhe forem posteriores.

Nesse caso, para que a compensação possa surtir os efeitos que lhe são próprios, o contribuinte precisa do reconhecimento judicial de que é credor do Fisco. A Administração Fazendária, por ato próprio, não pode reconhecer a inconstitucionalidade de um determinado tributo, ainda que a jurisprudência já se tenha firmado nesse sentido, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Com isso não se está dizendo que quando a compensação envolver valores recolhidos em face de lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte, em recurso extraordinário, a sua implementação só se possa dar após a providência judicial acima referida. Isso é normalmente o que faz o contribuinte, porque mais seguro. Contudo, nada impede o caminho inverso, ou seja, que o reconhecimento do crédito seja posterior à compensação. A Lei nº 8.383/91, ao autorizar a devolução do que o contribuinte recolheu a maior ou indevidamente, via compensação, não faz qualquer ressalva ou exigência nesse sentido.

Fixadas essas premissas, passo à análise da viabilidade do pedido de compensação em sede de cautelar.

Após muito refletir sobre a matéria, e considerando, sobretudo, o modo de implementação da compensação, hoje não tenho dúvida de que se trata de um procedimento que pode ser deferido "initio litis", cautelarmente, sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 8.437/92, que veda o deferimento de liminares que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Primeiro porque se a compensação pode ser implementada pelo próprio contribuinte, antes mesmo de ele ser declarado judicialmente credor do Fisco, como antes asseverado, não me parece razoável, porque contraditório com esse entendimento, impedir que a mesma operação possa ser realizada em ação cautelar preparatória de outra, principal, a ser proposta justamente com aquela finalidade. Ademais, se entendo que o contribuinte pode realizar determinado ato sozinho, sem autorização, com muito mais razão, quando autorizado pelo Poder Judiciário

Embargos Infringentes na  
Apelação Cível nº 95.04.10144-5/SC lfl



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



ou pela Administração Fazendária.

Em segundo lugar porque, a despeito de constituir modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação jamais importa irreversibilidade, porquanto depende, para surtir seus efeitos, da posterior homologação pelo Fisco. Com efeito, se é o contribuinte quem toma todas as providências para a quantificação do valor do tributo e o seu respectivo recolhimento, a compensação equivale a pagamento antecipado, nos moldes do artigo 150 do CTN. E assim sendo, só opera a extinção do crédito compensado após a ulterior homologação pelo Fisco (artigo 150, § 1º, CTN), que poderá, a qualquer momento, mas desde que ainda não extinto o seu direito pela decadência (artigo 150, § 4º, CTN), constituir de ofício o crédito que entender devido pela diferença, se houver.

Em sede de cautelar, o que o contribuinte busca, na verdade, não é autorização para implementar a compensação, porquanto disso já se encarrega a Lei nº 8.383/91, mas a garantia de que, em a utilizando para o recolhimento de tributos devidos e vincendos, conforme lhe faculta aquele diploma, não sofrerá autuação fiscal. E é por isso que o pleito se justifica. Resta saber se, para essa finalidade, concorrem os requisitos autorizadores da tutela cautelar, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris".

Entendo que sim. Vejamos, porque.

Se o contribuinte possui um crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido de tributo, e se, por outro lado, deve ao Fisco outros tributos da mesma espécie daquele, duas opções se lhe abrem. Ele pode, como comumente acontece, vir à juízo para pedir o reconhecimento do seu crédito com a finalidade de utilizá-lo na compensação de outros tributos. E nesse caso, em sendo ele credor e devedor do Fisco ao mesmo tempo, e não sendo razoável, por essa razão, exigir-se dele, enquanto a existência do seu crédito estiver pendente de uma decisão definitiva, o recolhimento do tributo que deve pagar, o juiz pode, cautelarmente, e desde que requerido, determinar a suspensão da exigibilidade do último. Do contrário, se o contribuinte simplesmente cessar o pagamento do tributo devido, sem uma decisão que lhe suspenda a exigibilidade, ficará ele, porque caracterizada a sua inadimplência, na iminência de sofrer autuação fiscal, com as consequências daí resultantes, inclusive na seara criminal.

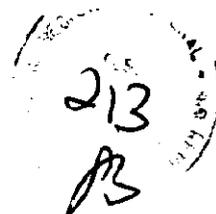
---

Embargos Infringentes na  
Apelação Cível nº 95.04.10144-5/SC lfl



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Uma outra possibilidade está no caminho inverso. O contribuinte pode efetuar a compensação, e depois vir à juízo para pedir, cautelarmente, que seja obstada uma eventual autuação fiscal em relação aos valores que estiverem sendo compensados, até que sobrevenha uma decisão definitiva sobre a existência do seu crédito.

Em uma ou noutra hipótese é incontestável a necessidade de uma medida cautelar. O "periculum in mora" configura-se pela mera possibilidade de o contribuinte vir a sofrer uma execução fiscal, pelas razões já expostas, bem como pela injustificada oneração que lhe resultaria do pagamento de tributos devidos, sendo ele, ao mesmo tempo, credor do Fisco. Por outro lado, se a existência do seu crédito, a despeito de ainda não ter sido judicialmente reconhecido, decorre de posicionamento já consolidado pela Suprema Corte, plenamente caracterizado, também, resta o "fumus boni iuris". Em sendo aquela Corte a última instância recursal, e quem, definitivamente, decide sobre a compatibilidade ou não das normas jurídicas frente a Constituição Federal, as decisões por ela proferidas, quando embasam pedido de medida cautelar, atestam a plausibilidade da tese jurídica invocada pela parte.

E agora chega-se ao ponto fundamental da questão: se a compensação pode ser implementada pelo próprio contribuinte, antes ou depois de o Poder Judiciário declará-lo credor do Fisco, e se, de outro lado, acaso realizada antes, o juiz pode, posteriormente, conceder um provimento judicial cautelar para resguardar o contribuinte contra uma eventual autuação fiscal, o que impede seja a mesma operação deferida cautelarmente, se o pedido estiver pautado numa finalidade cautelar, como a necessidade de que seja obstado o procedimento fiscal de autuação, ou, ainda, para evitar uma oneração injustificada, em prejuízo da disponibilidade de recursos, absolutamente necessária à continuidade e sobrevivência salutar de qualquer atividade negocial? Segundo entendo, nada.

O que interessa é a finalidade do pedido. Assim, se a compensação estiver pautada numa finalidade cautelar, o juiz pode e deve autorizá-la "initio litis".

No caso dos autos, além de presente essa finalidade, o pedido está pautado em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade das leis. Por isso, com muito mais razão não há porque a

Embargos Infringentes na  
Apelação Cível nº 95.04.10144-5/SC 1fl



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

214  
A

medida cautelar pleiteada não ser deferida.

Por fim, acrescento que mudei minha posição a respeito do limite previsto no § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 para não mais aplicá-lo. Entretanto, isso não vem ao caso, pois a matéria deve ficar restrita ao objeto da divergência.

Diante do exposto, acompanho o eminente relator para dar provimento aos embargos infringentes.

É o voto.

JUÍZA TANIA ESCOBAR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



**EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 95.04.10144-5-SC**  
**RELATOR : O SR. JUIZ VOLKMER DE CASTILHO**  
**EMBARGANTE : TRANSFORMADORES MEGA LTDA.**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**VOTO VISTA**

Os votos vencedores sufragam a tese de que o provimento cautelar não pode configurar situação irreversível, devendo a provisão de simples segurança ficar equidistantes das posições dos litigantes, sem outorgar vantagem definitiva a nenhum deles. Como a compensação produz efeitos definitivos, é incompatível com o provimento cautelar.

O voto vencido considera que, se a compensação pode ser implementada pelo próprio contribuinte e se, realizada antes do reconhecimento judicial do crédito a compensar, o juiz pode conceder provimento cautelar para resguardar o contribuinte de eventual procedimento fiscal, nada impede seu deferimento pela via da cautelar, se essa for a finalidade do pedido.

Comungo do entendimento majoritário. Caracterizando-se o processo cautelar pela provisoriedade, destina-se a garantir a utilidade e a eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa, não comportando, por isso, a antecipação da sentença sobre o direito material, "maxime" em sede de liminar. Nessas condições, a autorização "initio litis" para compensar significaria satisfazer, de pronto, a pretensão própria da ação principal. De resto, estando a autoridade administrativa vinculada ao lançamento, não se lhe pode tolher a constituição do crédito tributário que entender exigível, observado o devido processo legal.

Em face do exposto, nego provimento aos embargos.

Custas "ex lege".

É o meu voto.

  
JUIZ GILSON DIPP

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

..... Sessão da .....  
PRIMEIRA SEÇÃO  
.....

..... EMBARGOS INFRINGENTES EM SC 95.04.10144-5 .....  
..... MATÉRIA CÍVEL .....

..... PAUTA DE 11-12-96 JULGADO EM .....

..... RELATOR : Exmo. Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO .....  
..... PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz GILSON LANGARO DIPP .....  
..... PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO THOMPSON .....  
..... FLORES LENZ .....

..... AUTUAÇÃO .....  
..... EMBARGANTE : TRANSFORMADORES MEGA LTDA. ....  
..... EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- INSS .....

..... ADVOGADOS .....  
..... Dr. Lecyan Mendes Slovinski e outros .....  
..... Dra. Márcia Pinheiro Amantéa .....

C E R T I D ã O

CERTIFICO que a egrégia Primeira Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Iniciado o julgamento, após o voto do Senhor Juiz-Relator que dava provimento aos embargos, no que foi seguido pelos Senhores Juizes Tania Escobar e Luiz Carlos de Castro Lugon, pediu vista o Senhor Juiz Gilson Langaro Dipp. Desde logo votaram negando provimento aos embargos os Senhores Juizes Teori Albino Zavascki, Jardim de Camargo, Vilson Darós e Maria de Fátima Freitas Labarrère."

Presentes à sessão os Senhores Juizes VOLKMER DE CASTILHO (Relator), TEORI ALBINO ZAVASCKI, JARDIM DE CAMARGO, TANIA ESCOBAR, VILSON DARÓS, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON (Convocado), MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE (Convocada) e GILSON LANGARO DIPP.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 1996.

-----  
SECRETÁRIA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**



..... Sessão da .....  
 . PRIMEIRA SEÇÃO .  
 .....

.....  
 . EMBARGOS INFRINGENTES EM SC 95.04.10144-5 .  
 . MATÉRIA CÍVEL .

.....  
 . PAUTA DE 11-12-96 JULGADO EM 05-02-97 .  
 .....

.....  
 . RELATOR : Exmo. Sr. Juiz VOLKNER DE CASTILHO .  
 . RELATOR PARA O ACÓRDÃO : Exmo. Sr. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI .  
 . PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz GILSON LANGARO DIPP .  
 . PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO THOMPSON .  
 . FLORES LENZ .

.....  
 . AUTUAÇÃO  
 . EMBARGANTE : TRANSFORMADORES MEGA LTDA.  
 . EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .

.....  
 . ADVOGADOS  
 . Dr. Lecyan Mendes Slovinski e outros .  
 . Dra. Márcia Pinheiro Amantéa .  
 .....

**C E R T I D ã O**

CERTIFICO que a egrégia Primeira Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por maioria, vencidos os Senhores Juízes Volkmer de Castilho (Relator), Tania Escobar e Luiz Carlos de Castro Lugon, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Senhor Juiz Teori Albino Zavascki, que lavrará o acórdão."

Participaram do julgamento os Senhores Juízes VOLKMER DE CASTILHO (Relator), TEORI ALBINO ZAVASCKI, JARDIM DE CAMARGO, TANIA ESCOBAR, VILSON DARÓS, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON (Convocado), MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE (Convocada) e GILSON LANGARO DIPP.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 1997.

-----  
 SECRETARIA